



Decisão 02535/2022-3 - 2ª Câmara

Processo: 07947/2019-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: KATIA SILENE BDIANI ALVES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria em apreço, aliada à correta fixação dos proventos, impõe-se o registro do ato ante a sua regularidade, com expedição de recomendação.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **01/04/2019**, por meio da **Portaria 49/2019**, com supedâneo do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e seu § 5º, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04033/2021-6, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02255/2022-2, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Prof. de Educação Básica I – PEB II– H, do Quadro de Pessoal do Município de Linhares, contando com 26 anos, 4 meses e 22 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.113,78 (dois mil, cento e treze reais, setenta e oito centavos).

Examinando o feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, requerendo a realização de diligência, conforme o Parecer 02255/2022-2, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição, observado o redutor constitucional de 5 anos da aposentadoria específica do magistério, e o efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria (fls. 14, 51, 53, 55, 57, 58 e 90, evento 2).

No entanto, não se pode inferir se os proventos, no valor de R\$ 2.113,78 (fl. 95, evento 2), correspondem ao menor valor obtido da comparação entre o montante resultante da média aritmética simples das maiores remunerações e a última remuneração da servidora, em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, da CF c/c art. 1º, *caput*, § 5º, da Lei n. 10.887/2004, uma vez que **não foi juntada pelo órgão de origem documentação comprobatória da última remuneração** recebida pela servidora na atividade.

Ademais, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório e a forma de fixação dos proventos é insuficiente, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a forma de fixação e revisão do benefício concedido.

Com efeito, **o ato concessório não traz informações da legislação adotada para a fixação dos proventos, nem para a sua revisão, conforme determina o art. 40, §§ 2º, 3º, 8º e 17, da CF.**

Ademais, dispõe o art. 1º, *caput* e § 5º, da Lei n. 10.887/2004 que *"no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor*

aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência”, cujo montante não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Determina, também, o art. 15 da referida lei que *“os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente”.*

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria, bem assim a forma de fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do ato o art. 40, §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, e os arts. 1º, caput, e §§ 1º e 5º, e 15 da Lei n. 10.887/2004.

1.2 – Da insuficiente indicação da legislação que fundamenta os proventos

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o *“demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubricaintegrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos”.*

Observa-se que **não consta nos autos documento comprobatório da última remuneração** recebida pela servidora na atividade.

Além disso, no demonstrativo de fixação de proventos – fls. 95/96 do evento 2 – somente foi apontada a fundamentação legal relativa à rubrica “quinqüênio” e “férias-prêmio”, sem qualquer menção quanto à rubrica “salário base”.

Consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade.

Registre-se que não cabe aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas

no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito.

Não obstante, **em busca à legislação, observa-se, conforme informação de fl. 81, evento 2, que a parcela denominada “salário base” encontra fundamento no Anexo IV da LC n. 52/2017, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações dos profissionais do magistério** do Município de Linhares, cujo montante corresponde àquele informado na planilha de proventos.

No tocante à rubrica férias-prêmio, não constam dos autos os assentos funcionais da ex-servidora, onde constem os registros de férias concedidas, de modo a demonstrar o eventual gozo deste período, o que impediria convolá-lo em adicional.

Embora se trate de aposentadoria calculada pela média, o somatório do valor do vencimento do cargo e das demais rubricas remuneratórias servem de parâmetro para fixação dos proventos, de modo que é indispensável que todas as rubricas da remuneração estejam devidamente fundamentadas.

Por outro lado, consta no demonstrativo anexo a planilha de fixação de proventos, a evidenciação dos períodos aquisitivos referente às rubricas “quinquênio”, conforme Anexo nº 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32).

Denota-se, ainda, que **a base legal da fixação dos proventos (art. 40, § 5º, da CF/88 c/c art. 6º, I a IV, da EC 41/2003 e art. 28 da Lei n. 2.330/2002), adotada no aludido demonstrativo, não está em consonância com a modalidade de aposentadoria concedida, todavia, não refletindo, nos valores dos proventos.**

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo *“Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”*, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle *a posteriori* da legalidade.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação

dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 - CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que preste os necessários esclarecimentos, bem como adote medidas saneadoras para:

a) que faça constar do ato de aposentadoria todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que junte documentação comprobatória da última remuneração recebida pela servidora na atividade; e

c) que efetue a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que sejam justificados os elementos e períodos aquisitivos/constitutivos da rubrica “férias prêmio” em consonância com a legislação vigente, demonstrando a regularidade da parcela e do percentual incorporado, juntando-se os assentos funcionais da ex-servidora onde constem os períodos de férias gozados durante a vida laboral e/ou respectivo documento que comprove a opção pela gratificação;

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.–g.n.

Verifico do Parecer do Órgão Ministerial que a motivação para propor a realização de diligência se deve à ausência de indicação no ato concessório do

benefício, dos §§ 2º, 3º, 8º, e 17, do art. 40, da Constituição Federal, bem como dos artigos 1º, *caput*, §§ 1º, e 5º, e 15, da Lei 10.887/2004, estes últimos, que apenas repetem os dispositivos constitucionais antes mencionados (**item 1.1**), considerando, ainda, insuficiente a fundamentação dos proventos (**item 1.2**).

No tocante ao **item 1.1** – “***Da insuficiente fundamentação do ato concessório***”, constante do Parecer do Órgão Ministerial, em processos similares, tem manifestado o Digníssimo Procurador de Contas no sentido de expedição de recomendação, alternando, por vezes, com o opinamento pela realização de diligência, ou denegação do registro, casos em que este Relator tem acolhido o entendimento trazido pela expedição de recomendação, por entender que não constitui óbice ao registro do ato.

Quanto ao **item 1.2** – “***Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos***”, trata-se de remuneração por subsídio em parcela única, que apenas deve coincidir com a última remuneração da servidora, de modo que entendo que não há óbice para o registro do ato em apreço, denotando-se desnecessário e desproporcional baixar-se os autos em diligência, em observância aos princípios da celeridade processual e do formalismo moderado contidos no art. 52 da LC 621/2012.

Neste viés, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, razão pela qual dirijo do douto Representante do Parquet de Contas que pugnou pela realização de diligência, podendo-se expedir recomendação acerca da matéria indicada pelo Parquet de Contas como fato ensejador da diligência sugerida.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do posicionamento do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 2535/2022-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA 49/2019, que concedeu aposentadoria à Sra. **Katia Silene Badiani Alves**, a partir de **01/04/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$2.113,78** (dois mil, cento e treze reais, setenta e oito centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, que: **a)** retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado na manifestação do douto Representante do *Parquet* de Contas; **b)** na instrução dos processos futuros de mesma natureza efetue a indicação, na planilha de proventos, do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como que faça a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na *internet*;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/08/2022– 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente